



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.904830/2009-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.750 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 9 de julho de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** ARCA ARMAZENS GERAIS NORTE CAPIXABA LTDA (Sucedida por Nichio Sobrinho Café S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. REEXAME.

O pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Roberto Armond Ferreira da Silva.

## Relatório

ARCA ARMAZENS GERAIS NORTE CAPIXABA LTDA (Sucedida por Nichio Sobrinho Café S/A), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*O presente processo tem como objeto a compensação que é objeto da declaração 23689.30331.271005.1.3.04-2706.*

*O crédito pleiteado, no valor de R\$ 913,52, refere-se a parcela de pagamento indevido de estimativa de CSLL (código 2484), mês 08/2001, no valor total de R\$ 4.188,87.*

*Conforme despacho decisório eletrônico de fls 05 a declaração de compensação foi não homologada sob o fundamento de que o recolhimento apontado como origem do crédito teria se esgotado para extinguir débito cuja receita, período e valor são coincidentes com aqueles do alegado crédito.*

*Cientificada do despacho em 29/04/2009 (fls 17), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 01/04, na qual alega que, equivocadamente, informou no Per Dcomp que seu crédito seria referente a pagamento indevido de estimativa, referente a agosto de 2001, quando, na verdade, é oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no mesmo ano. Aduz, ainda, que não teria logrado êxito em sua tentativa de promover a retificação do Per Dcomp, quanto à natureza do crédito.*

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-38486, de 13 de julho de 2011 (fls. 25/28), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2001*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.*

*A declaração de compensação somente pode ser retificada enquanto pendente de decisão administrativa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente .*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Ciente da decisão em 22/12/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 44), apresentou o recurso voluntário em 20/01/2012 - fls. 46/51, onde reafirma seu direito ao crédito postulado indevidamente como pagamento a maior ou indevido, quando se trata na realidade de saldo negativo de CSLL.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de PER/DCOMP cujo direito creditório foi postulado como pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL relativa ao fato gerador 31/08/2001, cujo pagamento ocorreu em 28/09/2001.

Alega a recorrente em síntese que teria cometido lapso material no preenchimento da PER/DCOMP sendo que a estimativa recolhida compõe na verdade o saldo negativo de CSLL de 2001, conforme pode ser verificado junto a sua DIPJ.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, inicialmente não subsiste mais a restrição em relação a compensação de estimativas de IRPJ e CSLL recolhidas indevidamente, apontada como óbice pela Delegacia de Julgamento, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 84: (verbis)

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Já o único fundamento contido no despacho decisório (fl. 18 e 32 eproc) é de que o crédito pretendido já se encontra alocado para outros débitos do contribuinte.

A confirmar-se a efetiva existência de saldo negativo de CSLL de acordo com a sua DIPJ relativa ao ano calendário 2001 haveria em tese direito creditório frente a Fazenda Nacional.

Considerando, a alegação de que o valor indevidamente recolhido integra o saldo negativo de CSLL, a este título deve ser considerado e apreciado pela unidade jurisdicionante, em conjunto com outras Per/DComp que porventura tenham a mesma origem de crédito.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator

CÓPIA